

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Leocádio Soares da Silva, objetivando a concessão de salvo-conduto, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves.

Alega a impetrante, em síntese, que foi expedido mandado de recaptura em nome do paciente, sendo que, na verdade, o sentenciado é outra pessoa que porta seus documentos pessoais, tendo este, inclusive, praticado diversos ilícitos penais em nome do paciente e se encontra, atualmente, foragido da Penitenciária Dutra Ladeira.

Aduz, ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de outras condições pessoais favoráveis que o diferenciam do sentenciado em questão.

Requer, assim, que seja expedido o competente salvo-conduto, a fim de que o paciente possa comparecer à delegacia de polícia para a realização de exame datiloscópico, visando a sua diferenciação do sentenciado, sem que para tanto seja detido, em razão do mandado de recaptura que se encontra expedido em seu nome.

O pedido liminar foi deferido às f. 70/71-TJ, e requisitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram elas prestadas à f. 79-TJ, sendo acompanhadas dos documentos de f. 80/109-TJ, e, posteriormente, pelas informações complementares de f. 115/116 e documentos de f. 117/123.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 111/112-TJ, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Conforme visto, objetiva a impetrante a concessão de salvo-conduto, para que o paciente possa comparecer à delegacia de polícia sem ser detido e realizar o exame datiloscópico, comprovando, assim, que ele e o sentenciado são pessoas distintas.

Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste à impetrante, uma vez que comprovada a iminente coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, visto que fora expedido mandado de recaptura em seu nome, havendo, nestes autos, documentos que sugerem que o paciente e o condenado não são a mesma pessoa.

Os documentos anexados dão conta de que o acusado Bruno Leocádio Soares da Silva foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze)

***Habeas corpus* preventivo - Mandado de recaptura - Paciente - Pessoa distinta do condenado - Exame datiloscópico - Expedição de salvo-conduto - Concessão da ordem**

Ementa: *Habeas corpus* preventivo. Mandado de recaptura expedido em nome do paciente. Pessoa distinta do condenado. Possibilidade. Pedido de realização de exame datiloscópico. Necessidade. Presença de constrangimento ilegal. Ordem concedida.

- Tendo sido trazidos aos autos documentos que sugerem ser o paciente pessoa diversa daquela em face de quem foi expedido mandado de recaptura, mister a concessão da ordem, para que ele possa comparecer na delegacia e realizar o exame necessário à elucidação dos fatos.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.502644-9/000 - Comarca de Ribeirão das Neves - Paciente: Bruno Leocádio Soares da Silva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009. - *Eduardo Machado* - Relator.

dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 65, inciso III, d, do Código Penal.

Consta nos autos, ainda, que o condenado se encontrava cumprindo pena em regime aberto e que o mesmo não retornou ao estabelecimento prisional em 30 de janeiro de 2009, razão pela qual, diante da sua condição de foragido, foi expedido o respectivo mandado de recaptura.

Contudo, analisando o documento juntado às f. 81/85, constata-se que o condenado foi preso em flagrante delito em 17 de agosto de 2006, sendo que neste período o paciente, conforme se infere do documento de f. 27, se encontrava contratado, na condição de estagiário, no Banco ABN Amro Real S.A., sendo sua admissão datada de 17 de maio de 2002 e o seu desligamento na data de 06 de maio de 2008. Em 1º de agosto de 2008, o paciente foi contratado no cargo de escriturário na mesma instituição.

Ademais, nota-se que o paciente se encontra matriculado e, inclusive, frequente no curso de Administração desde o segundo semestre de 2005 (f. 35), além de estar com situação regular junto à Justiça Eleitoral e Cadastro de Pessoas Físicas (f. 33 e 13).

Se não bastasse isso, verifica-se que foram juntados comprovantes de residência que demonstram que o paciente possui endereço diverso do sentenciado (f. 37/63 e 23), bem como documentos pessoais do paciente, nos quais constam a sua assinatura e que, *prima facie*, não coincide com aquela lançada pelo sentenciado à f. 65.

Dessa forma, verificada a iminente coação ilegal no direito de locomoção do paciente, entendo que a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, com a ratificação do salvo-conduto concedido ao paciente, é medida que se impõe.

Ante tais considerações, concedo a ordem, ratificando a liminar deferida às f. 70/71, que determinou a expedição do salvo-conduto temporário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o paciente possa comparecer à delegacia de polícia e realizar o exame datiloscópico necessário à elucidação dos fatos, sem que para tanto seja detido.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e MARIA CELESTE PORTO.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM, RATIFICANDO A LIMINAR.

...